



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149515 - PB (2026/0012874-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053
PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agrado em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica e exaustiva de todos os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, notadamente os óbices fundados na Súmula 282 do STF e na Súmula 83 do STJ.

2. O agravante sustenta equívoco técnico na decisão agravada quanto à natureza do agrado do art. 1.042 do CPC, a incidência de prequestionamento ficto em virtude da oposição de embargos de declaração, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso por se tratar de nulidade jurídica da prova e a violação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, pleiteando o destrancamento e o provimento do Recurso Especial para anulação da condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Agrado em Recurso Especial observou o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, especialmente aqueles amparados nas Súmulas 282 do STF, 83 e 7 do STJ.

4. Ainda se discute se o prequestionamento ficto, alegado com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil e na oposição de embargos de declaração, poderia suprir a ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade e viabilizar o exame, em Recurso Especial, de alegadas violações aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único e indivisível, de modo que o Agrado em Recurso Especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos nela contidos, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 1.042, IV, do CPC e do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a ausência de impugnação exaustiva impede o conhecimento do agrado.

6. No caso, o Agravo em Recurso Especial não enfrentou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os óbices de admissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, em especial aqueles baseados na Súmula 282 do STF e na Súmula 83 do STJ, limitando-se a alegações genéricas e a teses de mérito, em desacordo com a exigência de dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

7. A alegação de equívoco técnico quanto ao cabimento do agravo do art. 1.042 do CPC não afasta a constatação de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade, razão pela qual a decisão monocrática apreciou corretamente a falta de dialeticidade, em consonância com o art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe prévia insurgência específica sobre a matéria e não serve para contornar a ausência de impugnação concreta dos óbices de admissibilidade apontados na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, de modo que a mera oposição e rejeição de embargos de declaração não supre a falta de dialeticidade no Agravo em Recurso Especial.

9. A discussão sobre a incidência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e sobre a nulidade da prova não foi alcançada na decisão monocrática porque o cerne da inadmissibilidade residuiu na ausência de ataque específico aos óbices das Súmulas 282 do STF, 83 e 7 do STJ, sendo inviável ultrapassar a fase de admissibilidade sem o atendimento dos requisitos formais do agravo.

10. A utilização, pelo Tribunal de origem, da Súmula 7/STJ para obstar o exame das teses relativas aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal decorreu da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à suficiência da palavra da vítima, corroborada por outros elementos indiciários, para comprovar a materialidade em crimes sexuais praticados sem vestígios, não se tratando de mera questão de direito.

11. Mantida, assim, a decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, porquanto inexistente argumento relevante apto a infirmar suas razões, as quais se encontram alinhadas à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica, concreta e exaustiva para o destrancamento de recursos excepcionais.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.025 e 1.042, IV; CPC, art. 932, III; CPP, arts. 158 e 167; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I, e art. 253, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.134.849, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 05/08/2025; STJ, AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149515 - PB (2026/0012874-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187
PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053
PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica e exaustiva de todos os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, notadamente os óbices fundados na Súmula 282 do STF e na Súmula 83 do STJ.

2. O agravante sustenta equívoco técnico na decisão agravada quanto à natureza do agravo do art. 1.042 do CPC, a incidência de prequestionamento ficto em virtude da oposição de embargos de declaração, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso por se tratar de nulidade jurídica da prova e a violação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, pleiteando o destrancamento e o provimento do Recurso Especial para anulação da condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo em Recurso Especial observou o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, especialmente aqueles amparados nas Súmulas 282 do STF, 83 e 7 do STJ.

4. Ainda se discute se o prequestionamento ficto, alegado com base no art. 1.025 do Código de Processo Civil e na oposição de embargos de declaração, poderia suprir a ausência de impugnação específica aos óbices de

admissibilidade e viabilizar o exame, em Recurso Especial, de alegadas violações aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial possui dispositivo único e indivisível, de modo que o Agravo em Recurso Especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos nela contidos, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 1.042, IV, do CPC e do art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a ausência de impugnação exaustiva impede o conhecimento do agravo.

6. No caso, o Agravo em Recurso Especial não enfrentou de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os óbices de admissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, em especial aqueles baseados na Súmula 282 do STF e na Súmula 83 do STJ, limitando-se a alegações genéricas e a teses de mérito, em desacordo com a exigência de dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

7. A alegação de equívoco técnico quanto ao cabimento do agravo do art. 1.042 do CPC não afasta a constatação de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissibilidade, razão pela qual a decisão monocrática apreciou corretamente a falta de dialeticidade, em consonância com o art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe prévia insurgência específica sobre a matéria e não serve para contornar a ausência de impugnação concreta dos óbices de admissibilidade apontados na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, de modo que a mera oposição e rejeição de embargos de declaração não supre a falta de dialeticidade no Agravo em Recurso Especial.

9. A discussão sobre a incidência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e sobre a nulidade da prova não foi alcançada na decisão monocrática porque o cerne da inadmissibilidade residiu na ausência de ataque específico aos óbices das Súmulas 282 do STF, 83 e 7 do STJ, sendo inviável ultrapassar a fase de admissibilidade sem o atendimento dos requisitos formais do agravo.

10. A utilização, pelo Tribunal de origem, da Súmula 7/STJ para obstar o exame das teses relativas aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal decorreu da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à suficiência da palavra da vítima, corroborada por outros elementos indiciais, para comprovar a materialidade em crimes sexuais praticados sem vestígios, não se tratando de mera questão de direito.

11. Mantida, assim, a decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, porquanto inexistente argumento relevante apto a infirmar suas razões, as quais se encontram alinhadas à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica, concreta e exaustiva para o destrancamento de recursos excepcionais.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.025 e 1.042, IV; CPC, art. 932, III; CPP, arts. 158 e 167; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 253, parágrafo único, I, e art. 253, III; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.134.849, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 05/08/2025; STJ, AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ JOÃO DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 403-404) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem teria incorrido em equívoco técnico ao tratar seu agravo do art. 1.042 do CPC como agravo interno e reputar “erro grosseiro”; afirma a incidência do prequestionamento ficto em razão dos embargos de declaração; alega não ser aplicável a Súmula 7/STJ por se tratar de nulidade jurídica da prova; e indica violação direta aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, requerendo o destrancamento e o provimento do Recurso Especial, com anulação da condenação (fls. 411-417).

Ao final, pede a reconsideração ou o julgamento colegiado do agravo regimental.

O Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, manifestou-se pela abertura do contraditório para que a parte agravada, querendo, apresente contrarrazões ao agravo regimental (fls. 437).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso em exame, imputa-se a JOSÉ JOÃO DA SILVA a prática de atos libidinosos contra seu filho menor de 14 anos, em residência e à noite, entre 2018 e 2020, circunstâncias em que a vítima afirma ter sido compelida a tocar e masturbar o agente, sob ameaças de morte, enquanto a mãe e o irmão corroboram o relato e o CREAS registra escuta qualificada.

A defesa sustenta insuficiência probatória, cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas e nulidade por ausência de prova pericial exigida pelos arts.

158 e 167, CPP. O elemento probatório central é a palavra da vítima, considerada idônea e coerente, em harmonia com documentos e depoimentos, sem laudo pericial, e sem contradições relevantes reconhecidas nas instâncias ordinárias.

A sentença condena pelo art. 217-A, CP, com aumento do art. 226, II, CP, e o acórdão de apelação mantém integralmente a condenação, rejeitando preliminares e afastando o *in dubio pro reo*.

Os embargos de declaração são rejeitados; o REsp é inadmitido por ausência de prequestionamento e a decisão monocrática do STJ não conhece o AREsp por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

O agravo regimental foi manejado contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, assentando que o recorrente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem.

O ponto nuclear do *decisum* agravado está em que a decisão de não admissão do especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, exigindo-se dialeticidade concreta e específica, o que não se observou.

Conforme exposto na decisão agravada, a análise dos autos evidenciou que a inadmissão do Recurso Especial na origem considerou óbices de prequestionamento e de jurisprudência consolidada, sem que o Agravo em Recurso Especial tenha enfrentado todos esses fundamentos, *verbis* (fls. 403-404):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 282/STF e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

O agravante alega equívoco técnico na decisão agravada ao reputar incabível o agravo em recurso especial por suposta confusão com agravo interno. Contudo, a decisão monocrática analisou corretamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, considerando a Súmula 282 do STF e a Súmula 83 do STJ, em conformidade com o art. 1.042, inciso IV, do Código

de Processo Civil, aplicado supletivamente, e o art. 253, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, indivisível, exigindo impugnação integral de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, o que reforça a correção da abordagem adotada na decisão impugnada. Essa orientação impede a análise fragmentada, preservando a dialeticidade recursal e evitando a supressão de instância indevida, alinhando-se à jurisprudência dominante que valoriza a impugnação concreta e exaustiva para o destrancamento de recursos excepcionais.

No que tange à alegação de prequestionamento ficto dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, verifica-se que a decisão agravada não demandou exame autônomo dessa questão, pois o cerne da inadmissibilidade residia na falta de ataque específico aos óbices das Súmulas 282/STF e 83/STJ apontados pelo Tribunal *a quo*.

Ainda que os embargos de declaração opostos no Tribunal de origem tenham suscitado temas federais, a rejeição desses aclaratórios não autoriza, de *per si*, o prequestionamento ficto para fins de recurso especial quando os fundamentos da inadmissão não foram devidamente impugnados no agravo, conforme exigência regimentais e processuais.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prequestionamento, ainda fictício pelo art. 1.025 do CPC, pressupõe insurgência prévia e específica contra os pressupostos de admissibilidade, não se prestando a contornar a ausência de dialeticidade no agravo em recurso especial.

A propósito:

Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos) Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, ausente o debate a respeito da matéria, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.298.959/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos) (REsp n. 2.134.849, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN de 05/08/2025).

Assim, a decisão monocrática acertadamente manteve o não conhecimento, evitando o processamento de recurso especial desprovido de fundamentação idônea contra os óbices de admissibilidade.

Quanto à pretensa inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o agravante insiste em que a controvérsia envolve mera nulidade processual pela ausência de exame de corpo de delito, sem necessidade de reexame probatório. Com efeito, todavia, a decisão de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem invocou expressamente a Súmula 7/STJ para obstar o exame das teses de violação aos arts. 158 e 167 do CPP, considerando que demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à dispensabilidade da prova pericial em crimes sexuais sem vestígios, à luz da palavra da vítima corroborada por elementos indiciários como relatórios do CREAS e depoimentos judiciais.

A decisão agravada, ao exigir impugnação específica a esse fundamento, alinhou-se à orientação consolidada desta Corte de que, em delitos como estupro de vulnerável praticados na clandestinidade, a ausência de laudo pericial não gera nulidade absoluta quando a materialidade é aferida por prova testemunhal idônea, submetida ao contraditório, sem que isso configure mera questão de direito puro, mas análise contextual que atraí o bloqueio sumular.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA RELEVANTE. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA NÃO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo réu, condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em razão de ter mantido atos libidinosos com menor de 14 anos em banheiro de estabelecimento comercial. A condenação foi baseada em depoimentos da vítima e de testemunhas, auto de prisão em flagrante e demais elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação e (ii) se é possível desclassificar a conduta para a forma tentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório apresentado inclui depoimentos da vítima e testemunhas, boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e outros elementos que corroboram a condenação, sendo a palavra da vítima considerada relevante e suficiente nos casos de crimes sexuais, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A tese de ausência de laudo pericial não impede a condenação, pois o crime de estupro de vulnerável prescinde de exame de corpo de delito quando há outros meios de prova que confirmam a prática dos atos libidinosos.

5. A argumentação de que a condenação se baseia exclusivamente na palavra da vítima não procede, pois essa é prestigiada quando em harmonia com as demais provas do caso.

6. O pedido de desclassificação para tentativa não prospera, pois os atos libidinosos foram consumados, preenchendo todos os elementos do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, sendo irrelevante para a tipificação a realização do ato sexual completo.

7. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.699.209/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o não conhecimento do agravo em recurso especial é medida imperativa ante a ausência de impugnação exaustiva aos fundamentos da inadmissão originária, preservando a celeridade e a efetividade recursal nos tribunais superiores.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.149.515 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0012874-0

Número de Origem:
08007537720228150221 8007537720228150221

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187

PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053

PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JOAO DA SILVA

ADVOGADOS : ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB023187

PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB023053

PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026